TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0001592-74.2016.8.26.0566 - 2016/000338**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Desacato

Documento de TC, TC, OF - 018/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 017/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 165/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor do Fato: EDIVALDO COSTA e outro

Data da Audiência 09/03/2016

Aos 09 de março de 2016, às 13:00h horas, nesta cidade e comarca de São Carlos, na sala de audiências sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito, comigo escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência preliminar em procedimento criminal previsto na Lei 9.099/95. Encaminhado o termo circunstanciado pela autoridade policial, que trata de Desacato, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença dos autores do fato, EDIVALDO COSTA e ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, desacompanhados de defensor tendo o MM. Juiz nomeado a DPE, estando presente neste ato o DR. JONAS ZOLI SEGURA; a presença das vítimas FABRICIO HEITOR MARTELLI, ANA LUCIA SPAGNOL MARLI **APARECIDA** SOLER е LEILA CLARA RUDNYTSKYJ. Inicialmente o MM. Juiz esclareceu sobre a possibilidade da aceitação da proposta de aplicação imediata da pena. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada, o dr. Promotor de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena, nos seguintes termos: MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 c.c. arts. 44 e 45, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(a)(s) autor(a)(s) do fato a pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de R\$ 880,00 (um salário mínimo), a ser destinado à instituição FUMCAD - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – Banco do Brasil S/A, agência 0295-X, conta nº 69550-5, com a advertência de que o não cumprimento, no prazo da Lei, determinará o seguimento do processo, com o oferecimento de denúncia. Pelo(a)(s) autor(a)(s) da infração e o(a)(s) defensor(a)(s) foi(ram) dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. O MM. Juiz decidiu: Vistos. Tratando-se de delito previsto na Lei nº 9099/95 imputado a ADRIANO APARECIDO DE SOUZA e considerando que o(à)(s) Ministério Público propôs a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, que foi aceita pelo(a)(s) autor(a)(s) do fato, uma vez preenchidos os requisitos legais, aplico ao(a)(s) autor(a)(s) do fato ADRIANO APARECIDO DE SOUZA, a pena de R\$ 880,00 (um salário mínimo), nos termos do artigo 76, § 4°, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência saem os presentes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

FLS.

intimados. A seguir, o(à)(s) Ministério Público, o(a)(s) autor(a)(es) do fato e o(a)(s) Defensor(a)(es), desistiram do prazo de recurso. O(a)(s) autor(a)(s) do fato saiu citado(a)(s) para cumprir a pena EM 2 PARCELAS DE R\$440,00, SENDO QUE A PRIMEIRA A SER PAGA ATÉ O DIA 09/04 E A SEGUNDA ATÉ DIA 09/05 Caso não seja quitada a transação, o feito seguirá o seu curso, com o oferecimento de denúncia. É vedado o depósito através do caixa eletrônico. Este deve ser realizado no caixa convencional e o recibo do depósito deve ser trazido ao Cartório da 2ª Vara Criminal no prazo determinado acima. Registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida às anotações. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _______, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juiz:	Promotor:
Autor do Fato:	Defensor Público:
Ofendidos:	